

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.
.....

§ 1º-K Os empreendimentos enquadrados no disposto no § 1º-C deste artigo que, em até doze meses da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, tenham solicitado a outorga ou a alteração de outorga que resulte em aumento na capacidade instalada, poderão requerer prorrogação de trinta e seis meses dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, mediante requerimento por seus titulares à Aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

§ 1º-L Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até noventa dias e iniciarão as obras do empreendimento em até dezoito meses, ambos os prazos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da garantia de fiel cumprimento será correspondente a cinco por cento do valor estimado do empreendimento, a ser estabelecido em ato do Ministério de Minas e Energia;

II - a garantia de fiel cumprimento terá a Aneel como beneficiária e o interessado como tomador e vigorará por até seis meses após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento;

III - as garantias de fiel cumprimento serão aportadas na Aneel ou em agente custodiante contratado pela Aneel;



IV - o início das obras será caracterizado nos termos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia;

V - o empreendedor deverá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme estabelecido pelo Ministério da Fazenda;

b) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar no País; e

c) seguro - garantia; e

VI - a execução da garantia de fiel cumprimento dependerá de determinação expressa da Aneel, nas seguintes hipóteses:

a) não início das obras do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-L;

b) não implantação do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-K;

c) descumprimento das condições previstas no ato autorizativo quanto à potência instalada; ou

d) revogação da outorga de autorização.

§ 1º-M A garantia de fiel cumprimento poderá ser utilizada para cobrir penalidades aplicadas pela inobservância total ou parcial às obrigações previstas na outorga de autorização, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mediante execução até o limite de seu valor, em qualquer modalidade, por determinação expressa da Aneel.

§ 1º-N A Aneel firmará termo de adesão com os empreendedores de que tratam o § 1º-K deste artigo, o qual conterá os requisitos e as condicionantes previstos na Medida Provisória nº 1.212, de 2024, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da solicitação.

.....”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-B.
.....



§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” 3 do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão revertidos às tarifas ou destinados à CDE, em favor da modicidade tarifária, conforme estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Dos recursos previstos no art. 7º e destinados à redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal de que trata a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º poderão ser abatidos montantes destinados à modicidade tarifária, conforme decisão do Ministério de Minas e Energia, respeitados os projetos contratados.

Parágrafo único. Os valores destinados à modicidade tarifária nos termos do disposto no caput serão aplicados exclusivamente nas concessões de distribuição dos Estados localizados nas áreas de influência de cada programa de que trata a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º.” (NR)

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que tratam a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º e o art. 3º-A, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.” (NR)

.....” (NR)

Art. 4º Fica a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE autorizada, mediante diretrizes estabelecidas em portaria conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, a negociar a antecipação dos recebíveis da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 14.182, de 2021, desde que caracterizado o benefício para o consumidor.

Parágrafo único. Os recursos antecipados de que trata o caput serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado, conforme diretriz estabelecida pelo poder concedente, prioritariamente para:



I - quitação antecipada da Conta-Covid, de que trata o Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020; e

II - quitação antecipada da Conta Escassez Hídrica, de que trata o Decreto nº 4 10.939, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 5º Fica assegurada a participação de usinas movidas a carvão mineral nos leilões de reserva de capacidade de potência estabelecidos pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Parágrafo único. Para efeito do *caput*, considerar-se-ão as usinas já em funcionamento na data da entrada em vigor desta lei, desde que apresentem programa de transição energética convertendo a utilização de carvão mineral em gás natural ao longo da vigência do novo contrato de reserva de capacidade, na forma e no prazo estabelecidos por regulamento editado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa implementar ações urgentes e necessárias para impulsionar o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, por meio da promoção de projetos voltados à geração de energia elétrica limpa e renovável, ao mesmo tempo em que busca medidas para reduzir as tarifas dos consumidores no curto prazo. Com base nas disposições estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, a apresentação em paralelo de projeto de lei busca fortalecer o papel do Poder Legislativo na formulação e discussão de políticas públicas, seguindo o rito legislativo ordinário.

Em primeiro aspecto, a proposta em análise parte do diagnóstico de que há estoque de projetos, principalmente eólicos e solares, que se concentram, em grande parte, na Região Nordeste. Segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, esse estoque de projetos é de cerca de 145 GW. Desse montante, há 88 GW que têm outorgas de autorização emitidas, mas cujas obras não foram iniciadas.

A justificativa para esse estoque se dá, sobretudo, por duas razões. A primeira seria que o ritmo de crescimento da demanda por energia foi menor do que a oferta potencial de novos projetos, o que limitou sua viabilidade comercial. A segunda, decorrente da primeira, é que a disputa pela garantia de acesso ao sistema de transmissão trouxe falta de previsibilidade quanto à definição de cronogramas factíveis de implementação.



Essa combinação de fatores resulta em perda de oportunidade de desenvolvimento para o País. Torna-se, assim, urgente que se proponham mecanismos legais para a viabilização desse potencial de investimentos em energia renovável.

Uma contribuição para a solução, contemplada neste projeto e corroborada pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio do Nordeste, é o estabelecimento de prazo adicional de trinta e seis meses, em relação aos quarenta e oito meses já previstos pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, para a entrada em operação daqueles empreendimentos que pretendam fazer jus ao desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

Para garantirem o direito a essa extensão de prazo, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, deverão aportar garantia de fiel cumprimento em até noventa dias e iniciar as obras em até dezoito meses, a contar da publicação da MPV nº 1.212, de 9 de abril de 2024. Dessa forma, o projeto de lei também visa eliminar do referido estoque de projetos aquelas iniciativas que não tenham uma capacidade mínima de viabilidade.

O interesse público dessa medida caracteriza-se pelo objetivo de concretizar a intenção do Estado brasileiro de atrair investimentos, por meio da oferta de energia renovável a custos competitivos e de fomentar a nova indústria verde. Busca-se, assim, incentivar a materialização dos diversos Memorandos de Entendimento existentes em projetos reais e de relevância para o País, com a viabilização de cerca de R\$ 165 bilhões em investimentos e mais de 400 mil empregos.

Cumprir destacar que, em paralelo, o Ministério de Minas e Energia vem implementando um plano de investimentos em transmissão, com significativos leilões de concessão de transmissão. Dessa forma, busca acelerar a expansão da infraestrutura de redes elétricas e fazer frente ao elevado potencial de projetos de geração renovável.

Em segundo aspecto, o projeto de lei busca sanar aumento tarifário exorbitante (44,41%) para o Estado do Amapá, conforme indica o pela Aneel em Consulta Pública.

O impacto deletério desse reajuste no orçamento das famílias e na economia local demanda que se adotem contramedidas urgentes. Assim, há que se buscar alternativas que se enquadrem na realidade do País, sem prejudicar a segurança jurídica que fundamenta as concessões de distribuição de energia elétrica.

Nesse contexto, a presente proposta propõe a possibilidade de destinar parte dos recursos previstos pela Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, relativos às ações para redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, para modicidade tarifária, caracterizando o interesse público.

Adicionalmente, amplia as possibilidades de utilização de recursos excedentes inicialmente previstos para Programas de Pesquisa e Desenvolvimento e de Eficiência Energética da Aneel, de que trata o § 2º do



art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para compor ações de atenuação de tarifas de concessionárias de distribuição, adicionalmente ao que já se dispõe em relação à Conta de Desenvolvimento Energético - COE.

O projeto de lei também autoriza a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a negociar a antecipação dos recebíveis da COE de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado, desde que caracterizado o benefício para o consumidor. Serão priorizadas as quitações antecipadas da Conta Covid, de que trata o Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020, e da Conta Escassez Hídrica, de que trata o Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022.

Estima-se que a quitação dos empréstimos promoverá uma redução estrutural, em média, de 3,5% nas tarifas de todos os consumidores já em 2024, equivalente aos custos da tarifa social de energia elétrica e de universalização em 2023, caracterizando o interesse público.

A antecipação dos recebíveis, associada à quitação dos empréstimos, representa medida efetiva para a modicidade das tarifas.

Nesses termos, será possível reduzir o aumento tarifário do Amapá para valores similares aos demais Estados da Região Norte, reforçando a relevância e a urgência do projeto aqui apresentado.

Sala das Sessões, maio de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE
Líder do Governo

